



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 001 , DE 2015 - CDC

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 381, de 2015, que dispõe sobre a fixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE  
RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 381, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

A proposição pretende estabelecer, no Distrito Federal, a fixação de cartazes informativos acerca do direito do consumidor sobre isenções de impostos como IPI, ICMS, IPVA e IOF, aos portadores de enfermidades de caráter irreversível, nas revendedoras e concessionárias de veículos.

Determina que os cartazes informativos deverão ser afixados em locais de fácil visualização, dimensões padronizadas e com a redação que faz constar no referido projeto.

A proposta estabelece, ainda, que as infrações ao disposto ficam sujeitas as sanções previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

A presente proposição está em consonância com o disposto nos artigos 264 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à defesa do consumidor.

Corroborando ainda, nos termos do artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor verifica-se a existência de normas que visam a proteção e defesa do consumidor. Desta feita, cabe ao fornecedor informar acerca da isenção de impostos àqueles que são portadores de enfermidades de caráter irreversível.

No Brasil, segunda informa o autor da proposição, os portadores de doenças graves e/ou incuráveis possuem alguns direitos especiais perante a lei. A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à vida. A saúde é decorrência do direito à vida, logo o direito à saúde é um princípio básico, previsto na Lei Maior do nosso país.

Para gozar das isenções de impostos na compra de veículos é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência física que a impossibilite de dirigir automóveis de fabricação nacional comuns.

Pessoa portadora de deficiência física é aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

O direito às isenções não surge pelo fato de ter doença grave, é preciso que a mesma ocasione deficiência física, como acima dito.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O projeto em apreço é de grande valia, uma vez que contribuiu para o conhecimento e exercício dos direitos assegurados aos cidadãos que especifica, que por vezes foram omitidos; assim o que acontece, diuturnamente, é o portador de deficiência beneficiário não conhecer o seu direito e, por consequência, não o exercer.

Desta feita, é louvável a intenção do legislador ao buscar promover o direito à informação e o cumprimento das normas já praticadas, garantindo a isenção aos consumidores portadores de enfermidades de caráter irreversível.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 381, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2015.

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
*Presidente*

  
**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
*Relator*

PFICS